Conselheiro Lafaiete, 18 de julho de 2025.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 028/2025, que **"INSTITUI A LEI SERVIR COM RESPEITO: VALORIZAÇÃO E IGUALDADE PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Após análise do Projeto de Lei nº 028/2025, constata-se a existência de impedimentos legais à sua aprovação, notadamente por vício de iniciativa, bem como por inconstitucionalidade formal e material. Ainda que se reconheça o relevante propósito do Poder Legislativo ao apresentar a proposta — voltada à promoção da valorização e igualdade das servidoras públicas municipais — verifica-se que o projeto adentra indevidamente na esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao dispor sobre a estrutura administrativa, instituir políticas públicas e impor obrigações à Administração Municipal.
Diante dessas razões de ordem jurídica e constitucional, deixo de sancionar o referido Projeto de Lei, pelos fundamentos que passo a expor:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 028/2025, que institui a "INSTITUI A LEI SERVIR COM RESPEITO: VALORIZAÇÃO E IGUALDADE PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", apesar de bem intencionado, a presente lei adentra em campo reservado à atuação do Poder Executivo, ao estabelecer obrigações diretas à Administração Pública, como a criação de canais de atendimento, a realização de treinamentos e parcerias, bem como a coordenação de ações intersecretariais.

Ressalte-se, desde logo, a relevância da temática abordada no Projeto de Lei, que tem por escopo a valorização e a promoção da igualdade das servidoras públicas municipais, com atenção especial a situações de assédio e outras formas de violação de direitos. A proposta apresenta um olhar sensível e necessário sobre a violência de gênero no ambiente institucional, reconhecendo tratar-se de um problema social de grande magnitude, reforçando a pauta da proteção dos direitos das mulheres no serviço público.

Contudo, trata-se de iniciativa parlamentar que interfere na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, criando obrigações administrativas e operacionais que envolvem planejamento, estrutura, orçamento e pessoal, matérias que, conforme o artigo 90 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se olvide que as medidas propostas estão alinhadas com práticas modernas de combate à violência institucional e de promoção da equidade de gênero. No entanto, a implementação prática depende de estrutura técnica, equipe capacitada e, notadamente, disponibilidade orçamentária, o que não está previsto no projeto.

Além do vício formal de iniciativa, há também vício material: o projeto determina, de forma específica, condutas que devem ser adotadas por secretarias municipais e órgãos públicos, invadindo competências inerentes ao planejamento e execução das políticas públicas, função precípua do Executivo.

É importante destacar que a jurisprudência já se consolidou nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal entende que a criação de obrigações à Administração por iniciativa parlamentar fere o princípio da separação dos poderes, conforme o artigo 2º da Constituição Federal. Nesse sentido:

> "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, implica inconstitucionalidade formal" (ADI 6074, Relatora: Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 08/03/2021).

A proposição legislativa interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas ao Poder Executivo, como a realização anual de campanha, definição de conteúdo e estrutura de comunicação. Invasão esta, muito bem apontada no Parecer da Procuradoria do Legislativo, o qual transcrevemos trecho que segue:

> "Logo, no que tange ao âmbito do Poder Executivo, reiteramos o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.
> No que diz respeito às servidoras públicas lotadas no Legislativo, ante o seu poder de autogestão, cabe dizer que a Câmara Municipal pode disciplinar o tema por meio de Resolução.
> Ante o exposto, a propositura de lei ora em análise, na forma proposta, não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar. "
> (...)

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais ao Poder Executivo, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de

> iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o art. 2º, da Constituição da República, é taxativo ao dispor que: " *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Oportuno destacar, para fins de reforço argumentativo, a existência de caso análogo ocorrido no âmbito do próprio Município de Conselheiro Lafaiete/MG, devidamente registrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000. Em decisão recente, o Tribunal consignou expressamente que:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)

Além da questão da iniciativa, o conteúdo da proposta também apresenta incompatibilidades com a Constituição, ao invadir a chamada "reserva de administração", conceito jurídico que impede o Legislativo de disciplinar matérias próprias do funcionamento interno da Administração.

Cumpre ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, órgão técnico responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições em tramitação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, também se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão. Em seu parecer, concluiu pela inconstitucionalidade da matéria, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer,conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, a proposta revela-se incompatível com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, não devendo prosseguir em sua forma atual. "

Não cabe ao Poder Legislativo determinar a forma e o momento de execução de políticas públicas específicas, como ocorre no presente caso. A proposta legislativa ultrapassa a função

normativa da Câmara Municipal, que consiste em criar regras gerais e abstratas, e passa a interferir diretamente na atividade administrativa, o que é vedado pela Constituição.

Portanto, o Projeto de Lei nº 028/2025 apresenta vícios de iniciativa (formal) e vícios materiais por interferir em competências do Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. A sua sanção configuraria violação ao equilíbrio e harmonia entre os Poderes, comprometendo a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

Dessa forma, confiamos no elevado senso de justiça e responsabilidade dos nobres Vereadores, no sentido de que seja mantido o veto ora apresentado.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências o reconhecimento pela elevada estima e distinta consideração com que este Poder Executivo se dirige a toda Edilidade.

Respeitosamente,

ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Assinado de forma digital por ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.07.28 13:50:05 -03'00'

Drª. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral
Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 28/07/2025 16:33:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal